

## COMISSÃO DE LICITAÇÃO

### Pregão Eletrônico Nº 003/2023

### Processo nº 637/2022

**Objeto:** Aquisição de mobiliários para instalação de sala de aula multidisciplinar com padrão Microsoft para o Departamento Regional do Senac Rio Grande do Norte.

- **RECORRENTE:** ELLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME, CNPJ Nº 12.680.125/0001-99
- **RECORRIDA:** SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA - CNPJ 03.874.953/0001-77

## DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 12.1.3 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: “A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de **02 (dois) dias úteis**, ficando as demais licitantes desde logo intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente, sendo lhes assegurada vista imediata aos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

2. A empresa ELLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME apresentou as razões recursais dia 27/01/2023, estando, portanto, tempestivas, uma vez que a sessão encerrou dia 30/01/2022.

## INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação pede vênias para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica do Senac e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “os *Serviços Sociais Autônomos*: “(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”

5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos

próprios, devidamente aprovados e publicados. Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito da Entidade.

6. A licitação, nesse contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames da Resolução supracitada, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

7. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

8. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie, aos princípios subjacentes, bem como em atenção à jurisprudência dos tribunais e cortes de contas.

## DO RELATÓRIO

9. Trata o presente documento da análise do recurso interposto pela licitante ELLOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – ME apresentada as razões recursais dia 27/01/2023, no âmbito do Pregão em epígrafe, conforme as razões demonstradas nas linhas posteriores.

10. Em 26 de janeiro de 2023, a Pregoeira e Equipe de Apoio se reuniram para dar abertura ao Pregão Eletrônico nº 003/2023, cujo objeto é Aquisição de mobiliários para instalação de sala de aula multidisciplinar com padrão Microsoft para o Departamento Regional do Senac Rio Grande do Norte.

11. Na oportunidade, o certame contou com a participação das seguintes empresas:

- ALU DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.649.742/0001-92;
- SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.874.9853/0001-77;
- O MOVELEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.773.990/0001-02;
- ELLOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.680.125/0001-99.

12. Decorridas todas as fases do certame, a licitante ELLOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, irresignada com a decisão da comissão de licitação que declarou vencedora a SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA para o item 2, cuja proposta foi aceita e habilitada, manifestou intenção de recorrer em tempo hábil, e, tempestivamente, apresentou as respectivas razões dos recursos.

13. É o breve relatório.

#### **DAS RAZÕES DO RECURSO**

14. Pretende a Recorrente ELLOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, em sede recursal, a desclassificação da proposta da empresa E SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA para o item 2, alegando que está em desacordo com as exigências técnicas do ato convocatório, uma vez que apresentou modelo inferior.

15. Alega em suas razões que o produto ofertado não possui portas: frontal e traseira perfurada, conforme exigência no termo de referência. Ainda, não menciona o prazo de 5 (cinco) anos de garantia, também exigência do instrumento convocatório.

#### **DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO**

16. A Recorrida SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA alega que as razões da Recorrente não merecem prosperar, pois seu produto está em perfeita harmonia com o edital e que por esta razão a proposta foi aceita e habilitada.

#### **ANÁLISES DAS RAZÕES DOS RECURSOS E CONCLUSÃO**

17. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação ratifica que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.

18. Administração tem o dever de buscar a melhor relação custo-benefício em suas negociações, visando sempre a vantajosidade da contratação. A seleção da proposta mais vantajosa visa atingir a finalidade desejada, e não necessariamente o menor preço ofertado. Com isso, o julgamento das propostas deve atender às especificações técnicas ou ao padrão mínimo de qualidade, nos termos e condições do ato convocatório, sem, no entanto, restringir a competitividade.

19. Sobre o assunto, destaca-se a lição de Marçal Justen Filho (2019, pág. 94), ao atestar que:

A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. **Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A**

**maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18a Edição)

20. Nesse sentido, a proposta do item 2, ofertada pela empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, foi novamente analisada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, bem como pela área técnica do Senac RN, à luz das exigências editalícias. São elas:

Item 2:

GABINETE DE RECARGA PARA TABLET E NOTEBOOK: Gabinete com capacidade para 24 (Vinte e Quatro) tablets e/ou notebooks, composto em chapa de aço carbono e pintura eletrostática, bandejas internas para acomodação dos equipamentos, rodízios emborrachados trava em pelo menos 02 rodízios, puxador lateral para deslocamento do gabinete, fechaduras reforçadas, o armário não desmontável a partir de seu exterior, possui porta frontal e traseira, com circulação de ar e ventilação do ambiente interno dos compartimentos, assim como exaustor e/ou ventilador interno para resfriamento. Réguas com tomadas 2P+T NBR 14136 compatíveis com todo tipo adaptadores de energia, dispositivo para proteção do usuário contra choques elétricos composto por disjuntor, que previna curto-circuito, e sobrecargas, tensão de alimentação. Garantia de 05 anos automática 110~240V

21. Em que pese a Recorrente alegar que o produto ofertado pela Recorrida possui apenas cooler de ventilação, o que segundo ele não se confunde com as portas frontal e traseira perfurada, foi realizada reanálise pela Área Técnica e Comissão de Licitação, que concluíram que o produto atende as exigências contidas no instrumento convocatório.

22. Verifica-se pelo catálogo apresentado que o produto possui frestas de ventilação nas laterais, bem como a possibilidade de remoção das portas dianteira e traseira, não havendo razão para a desclassificação da proposta.

23. Foi alegado também que não há menção do prazo de garantia de 5 (cinco) anos no catálogo do produto, contudo esta informação está descrita na proposta de preço. Assim, constata-se cumprimento integral de todos os requisitos e condições dispostas no edital.

24. Em face do exposto, a Comissão de Licitação do Senac-AR/RN decide:

a) Receber o recurso interposto pela ELLOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos.

E, no mérito:

b) **Negar provimento** ao recurso interposto pela ELLOS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, mantendo a decisão da Comissão de Licitação de declarar a empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA vencedora do item 2.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 06 de março de 2023

**Tháisa Cabral Albuquerque**  
Pregoeira do Senac Rio Grande do Norte